



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	80\$	» 48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	» 48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	» 48\$

Avulsos: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:824 — Mantém no mês de Janeiro de 1926 o disposto nos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 11:054, efectuando-se nas propostas orçamentais para 1925-1926 as alterações necessárias para o cumprimento da presente lei — Autoriza o Governo a abrir os créditos especiais que forem indispensáveis para se proceder à reforma imediata de praças da guarda fiscal julgadas incapazes do serviço.

Portaria n.º 4:560 — Aclara o § 1.º do artigo 101.º do regulamento do imposto do selo vigente, no tocante ao meio de prova nos casos em que na localidade não haja letras das taxas correspondentes às importâncias dos respectivos saques.

Portaria n.º 4:561 — Prorroga o prazo para pagamento do imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro.

ges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:560

Convindo aclarar o § 1.º do artigo 101.º do regulamento do imposto do selo vigente, no tocante ao meio de prova nos casos em que na localidade não haja letras das taxas correspondentes às importâncias dos respectivos saques:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar o seguinte:

Para os saques de capital inferior a 100.000\$, quando na localidade não haja letras da taxa devida, deve ser aproveitado o papel da taxa mais aproximada que estiver à venda, completando-se o selo por meio de estampilhas coladas nas letras e inutilizadas pelos sacadores, devendo, porém, o tesoureiro da fazenda pública do respectivo concelho ou bairro fazer à margem da letra a declaração de que não existe à venda o papel da taxa necessária.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1925. — O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

Portaria n.º 4:561

Terminando em 31 do corrente mês o prazo prorrogado dentro do qual, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril de 1924, devia ficar completamente arrecadado o imposto do selo sobre o tabaco estrangeiro existente em todos os depósitos, tabacarias e casas de venda;

Mas tendo o Governo conhecimento de que esse prazo, contra o que se presumia, e apesar da prorrogação concedida pela portaria n.º 4:494, de 28 de Setembro do corrente ano, não foi ainda o suficiente para a saída ou venda de todo o tabaco manifestado, pois ainda dele existe grande *stock*;

E sendo bastantes os que, com este fundamento, pedem prorrogação daquele prazo para pagamento, sem sacrificio do respectivo imposto do selo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo fixado na portaria n.º 4:494, de 28 de Setembro próximo findo, seja ainda prorrogado até 30 de Junho de 1926 para aqueles que ainda estejam em dívida de quantia superior a 100\$, e ficando assim declarado:

1.º Que as importâncias em dívida em 31 de Dezembro

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:824

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É mantido no mês de Janeiro de 1926 o disposto nos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, efectuando-se nas propostas orçamentais para o ano económico de 1925-1926 as alterações necessárias para o cumprimento desta lei.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir, com as formalidades legais necessárias, os créditos especiais que forem indispensáveis para se proceder à reforma imediata das praças da guarda fiscal que estão ou venham a estar julgadas incapazes do serviço, reforçando-se de conformidade a verba da proposta orçamental ou orçamento do Ministério das Finanças destinada a tal fim.

Art. 3.º É revogado o § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, e toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1925. — *BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Bor-*